



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Antonio Ed Souza Santana

PROCESSO N°: 302471/2024-TC (Segunda Câmara)

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Sigiloso

RELATOR: Antonio Ed Souza Santana

DENÚNCIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS VERSÕES ENVIADAS AO TCE/RN E À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. IMPUTAÇÕES ENVOLVENDO DESPESA TOTAL COM PESSOAL, RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E DÍVIDA CONSOLIDADA. MATERIALIDADE, RISCO E RELEVÂNCIA CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. SUGESTÃO DE JUNTADA DE CÓPIAS DA DENÚNCIA AO PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. ABSORÇÃO DA MATÉRIA ESPECÍFICA PELA INSTRUÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

1. A apuração de denúncia que trate de falhas específicas na gestão fiscal, com indícios de alta materialidade e risco (a exemplo da divergência de dados em RGF que possam afetar a elegibilidade para operações de crédito), deve ter prosseguimento, mesmo que a Unidade Técnica sugira o arquivamento sob o fundamento de que a matéria será examinada no escopo mais amplo das Contas Anuais de Governo.

2. Para assegurar a economicidade e a eficiência processual, em casos de coincidência de objeto fiscalizatório, o Relator pode sugerir a absorção da matéria da denúncia (mediante juntada de cópias) pelos autos de Contas Anuais de Governo já em curso, cabendo à Unidade Técnica a emissão de tópico específico para a apuração detalhada dos indícios, instrumentalizando, assim, a fiscalização e eventual responsabilização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia encaminhada por cidadão em que aponta supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Mossoró/RN, a qual foi autuada como “Documento”, espécie “Comunicação de Irregularidades”, nos moldes do art. 3º da Resolução nº 016/2020-TCE.



2. Em sua manifestação, noticia o Denunciante supostas inconsistências nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) apresentados pela Prefeitura de Mossoró/RN aos órgãos de controle, especialmente no que se refere aos valores de Despesa Total com Pessoal, Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada.

3. Na visão do Denunciante, os dados apresentados nos RGF's enviados ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) divergem significativamente, indicando possíveis manipulações, com a utilização desses potenciais dados falsos para fins de aprovação de operações de crédito, o que poderia gerar prejuízos ao erário público.

4. Em primeiro despacho, recebi o presente Documento como Denúncia, com atribuição do caráter seletivo e prioritário ao feito, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 009/2011-TC.

5. Por fim, convertidos os autos em Denúncia, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, a fim de que procedesse à instrução preliminar sumária, na forma do art. 9º, da Resolução nº 16/2020-TC.

6. Após análise, o Corpo Técnico manifestou-se por meio da Informação nº 115/2025-DCC (evento 16), apontando que **não teriam sido verificados, a priori**, elementos capazes de justificar a imediata atuação direta e específica daquela unidade técnica.

7. Esclareceu que os fatos narrados seriam considerados no desenvolvimento da ação fiscalizatória referente às Contas Anuais de Governo, na qual são examinados, de forma sistemática, diversos aspectos da gestão fiscal do Município. Ao final, sugeriu o arquivamento dos autos.

8. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* pronunciou-se conforme a Quota nº 117/2025 (evento 35), destacando que a Informação Técnica não analisou de forma adequada os pontos e documentos apresentados na denúncia, tampouco esclarecido satisfatoriamente a alegada inexistência de risco, materialidade e relevância.

9. Ressaltou, ainda, que as supostas divergências de valores poderiam ter impacto direto sobre operações de crédito de alta monta realizadas pelo Município de Mossoró, um dos mais relevantes do Estado. Assim, tanto o contexto fático e documental (“constatações”) quanto suas possíveis ramificações (“potenciais infrações”) levariam o Ministério Público de Contas a considerar forte tendência de existência de risco, materialidade e relevância da matéria, evidenciando a necessidade



de análise aprofundada dos indícios de veracidade das alegações, de modo a subsidiar a posição a ser adotada por este Tribunal quanto à procedência ou não da denúncia.

10. Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico para emissão de nova Informação Conclusiva, contemplando a análise dos pontos e documentos apresentados pela denunciante.

11. É o que importa relatar.



VOTO

12. As alegações do Denunciante concentram-se na alegação de existência de divergências significativas nos valores de Despesa Total com Pessoal, Receita Corrente Líquida e Dívida Consolidada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de 2021 a 2024, comparando-se as versões encaminhadas ao SIAI/TCE-RN e ao SICONFI/STN. A denúncia aponta que tais inconsistências podem ter sido utilizadas para fins de aprovação de operações de crédito e, em tese, configurar ilícitos penais e administrativos.

13. A fiscalização da coerência e da veracidade dos dados contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal é fundamental, uma vez que o RGF é um instrumento de transparência da gestão fiscal, e suas informações (DTP, RCL, DC) são basilares para o cálculo de limites e endividamento, afetando, inclusive, a elegibilidade do ente para a contratação de operações de crédito, como sugere a denúncia. O fornecimento de informações inconsistentes ou inverídicas a órgãos de controle (TCE) e fiscalização (STN) compromete a confiabilidade das contas públicas e a efetividade do controle externo e social.

14. A Resolução nº 23/2020-TCE estabelece que o RGF deve ser enviado ao Tribunal por meio do Módulo de Coleta dos Demonstrativos Fiscais do SIAI-Fiscal, com as informações de natureza obrigatória. A discrepância entre os dados submetidos ao TCE e à STN, conforme apontado na denúncia, é, em si, um achado que deve ser objeto de apuração aprofundada.

15. Portanto, concordo com o Ministério Público de Contas (MPC) no sentido de que o teor da denúncia, especialmente a influência das possíveis inconsistências em uma operação de crédito de grande vulto, apresenta a materialidade, o risco e a relevância necessários para justificar a atuação específica e detalhada desta Corte.

16. Embora a Diretoria de Controle de Contas de Governo e Gestão Fiscal (DCC) tenha justificado a ausência de atuação direta em função da capacidade operacional e do exame já estar compreendido na rotina de análise das Contas Anuais de Governo, essa razão não pode levar ao mero arquivamento desta denúncia.

17. Conforme bem ponderou o MPC, a existência dos processos de contas de governo (nº 628/2023-TC, 4464/2024-TC e 4506/2024-TC) não é óbice para a análise



da matéria específica da denúncia, a qual pode ser levada em consideração nos mesmos para instrumentalizar a fiscalização.

18. Entretanto, os processos de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN para os exercícios de **2021** (Processo n.º 628/2023-TC), **2022** (Processo n.º 4464/2024-TC) e **2023** (Processo n.º 4506/2024-TC) já contam com **instrução avançada**, inclusive com a **citação** já realizada, o que inviabiliza, sob a ótica da **economia e celeridade processual** e do **princípio da estabilidade do processo**, a reabertura integral da instrução nesta fase processual. Ademais, a repetição idêntica do tema do conteúdo denunciatório em exercícios diversos, sem novo fato gerador ou prova, poderia tangenciar o **princípio do non bis in idem** em eventual responsabilização.

19. Por tais motivos, enxergo não ser possível inserir nos referidos autos a temática que é agora objeto de análise.

20. Com relação às **Contas Anuais de Governo do exercício de 2024**, o processo em questão é o de n.º **3659/2025-TC**, autuado recentemente (novembro de 2025), e que conta, atualmente, apenas com uma informação inicial, sem citação, estando o mesmo concluso no Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales. Esta fase processual se mostra **oportuna** para que cópia integral destes autos seja levada ao conhecimento do referido Relator, para que delibere sobre a **sugestão de incorporar a temática** denunciatória no escopo da instrução das contas daquele exercício.

21. Nesse contexto, para conciliar a sugestão da Unidade Técnica de considerar os fatos na análise das Contas Anuais e o imperativo de não arquivar uma denúncia com indícios de irregularidade e alta materialidade, a solução processual mais adequada é a sugestão de que a matéria da Denúncia seja absorvida e examinada no curso da instrução do processo de Contas Anuais de Governo de 2024, devendo a Denúncia ser extraída em cópia e encaminhada, via memorando, ao Relator do processo n.º **3659/2025-TC**.

22. Essa medida assegura a economicidade processual, o aproveitamento do trabalho instrutório, e a sinergia com a estratégia de fiscalização da DCC, que já abrange sistematicamente a gestão fiscal do Município, sem, contudo, desconsiderar a gravidade das alegações trazidas pelo Denunciante.

23. Desta maneira, a DCC poderá utilizar a Denúncia e os documentos que a instruem como elemento de fiscalização e prova, introduzindo-o no escopo das contas dos autos das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 sobre eventuais



divergências entre os dados do RGF (SIAI *versus* SICONFI) e as implicações na DTP, RCL, DC e influência na contratação de operação de crédito, com vistas à devida responsabilização e/ou determinação de medidas corretivas, se for o caso.

DISPOSITIVO

24. Diante do exposto e em consonância parcial com a informação da Unidade Técnica e com a Quota Ministerial, VOTO no sentido de:

- a) DETERMINAR** à Diretoria de Expediente (DE) que EXTRAIA CÓPIAS do presente Processo, com envio de memorando ao Relator do Processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN referente ao exercício de 2024 (Processo n.º 3659/2025-TC), com a sugestão de que a temática destes autos integre o escopo fiscalizatório das referidas contas;
- b) DETERMINAR** à Diretoria de Expediente (DE) para que dê CIÊNCIA do Denunciante do inteiro teor desta Decisão;
- c) REMOÇÃO** do caráter sigiloso do Processo, uma vez que a instrução preliminar foi concluída e a matéria será examinada nos autos públicos de Contas Anuais de Governo;
- d) ARQUIVAR** o presente Processo após o cumprimento de todas as determinações acima.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro Relator

DL

